



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.008 - RR (2012/0119032-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EVEN KEILA SALES REBOUÇAS**
AGRAVANTE : **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA CRUZ**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO**
: **FERNANDA LARA TÓRTIMA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 312 DO CP. PECULATO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça, salvo em situações excepcionais.

2. Hipótese em que, a despeito de algumas considerações de ordem genérica e alguns elementos do tipo lançados pelo Juiz de primeiro grau na dosimetria da pena-base, a sanção imposta está devidamente fundamentada em relação às demais circunstâncias judiciais, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

3. Considerando-se os limites previstos no art. 312 do Código Penal - mínimo de 2 (dois) e máximo de 12 (doze) anos - não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 3 (três) anos, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede, diante da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.008 - RR (2012/0119032-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Even Keila Sales Rebouças e outras contra a decisão de fls. 1980/1983, que nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF.

As agravantes alegam que o especial possuía dois fundamentos independentes entre si: ilegalidade praticada pelas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena e impossibilidade jurídica da pretensão punitiva.

No presente regimental insurgem-se somente quanto ao ponto relativo à dosimetria, alegando que o exame da pretensão recursal - fundada na violação ao art. 59 do Código Penal - depende apenas da verificação da idoneidade dos fundamentos apontados pelo acórdão recorrido para a majoração da pena-base, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustentam, ainda, que não se aplica a Súmula 284/STF na presente hipótese, tendo em vista que nas razões do especial foram expressamente indicados os dispositivos de lei federal que teriam sido violados - arts. 33 e 59 do Código Penal.

Reiteram os fundamentos do especial, alegando que a pena-base foi aplicada com motivação calcada em considerações genéricas, relativas a qualquer conduta criminosa, ou em elementos do próprio tipo penal.

Ao final, sustentando que seria a hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício, buscam a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial quanto à matéria relativa à dosimetria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.008 - RR (2012/0119032-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Primeiramente, cumpre destacar que assiste razão às agravantes quanto à não aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena na hipótese, tendo em vista que foram expressamente indicados no especial os dispositivos que teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

Não obstante, a decisão deve ser mantida quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que as recorrentes foram condenadas pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, em continuidade delitiva, bem como no art. 288 do Código Penal, em concurso material, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 200 dias-multa.

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para absolver as rés da imputação tipificada no art. 288 do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 33, §§ 1º e 2º e 59, do Código Penal, sustentando, em síntese, que a pena-base foi elevada sem a devida fundamentação, com base apenas em considerações genéricas e elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que "o relativo grau de subjetividade que envolve a dosimetria da pena, competindo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e provas, fixar a reprimenda, e às cortes superiores, especificamente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o controle da legalidade dos critérios jurídicos empregados, bem como a sua eventual correção à luz do direito federal." (AgRg no REsp 1430241/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/06/2014).

Com efeito, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação que não ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

4. Tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus.

5. No caso, não há nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de furto qualificado, de 2 a 8 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses, portanto em apenas 8 meses acima do mínimo abstratamente previsto em lei.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 252043/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 16/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. SUMULA 418/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 259798/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/02/2013)

No caso, a despeito de algumas considerações de ordem genérica e alguns elementos do tipo lançados pelo Juiz de primeiro grau na dosimetria da pena-base, a sanção imposta às recorrentes encontra-se devidamente fundamentada em relação às demais circunstâncias judiciais, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

Assim, considerando-se os limites previstos no art. 312 do Código Penal - mínimo de 2 (dois) e máximo de 12 (doze) anos -, não se mostra desproporcional a fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base em 3 (três) anos, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede.

Note-se que a pena-base foi majorada em 2/3 (dois terços) em decorrência da continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Dessa forma, não existem motivos para alteração do *decisum* agravado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0119032-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.328.008 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1822006 200542000023946 23944920054014200

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVEN KEILA SALES REBOUÇAS
RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA CRUZ
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO LEVISCHI
CORRÉU : DIVA DA SILVA BRIGLIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVEN KEILA SALES REBOUÇAS
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
FERNANDA LARA TÓRTIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.